

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.722/92/59

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.538

Recurso nr.: 106.183 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente : TRANSPORTES DALÇORQUIO S/A.

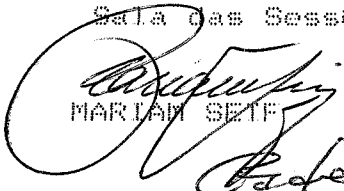
Recorrida : IRF EM ITAJAI - SC.

ARBITRAMENTO - INUNDACÃO - Não demonstrada a inevitabilidade dos efeitos da inundação quanto à destruição de livros e documentos, correto é o abandono do lucro real e a adoção da medida do arbitramento do lucro.

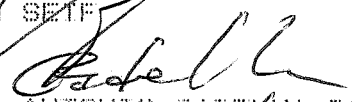
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DALÇORQUIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

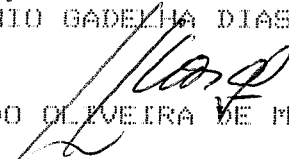

MARIANA SETTE

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.722/92-59

RECURSO NR.: 106.183

ACORDÃO NR.: 101-86.538

RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO S/A.

R E L A T Ó R I O

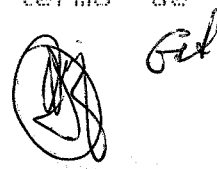
TRANSPORTES DALÇOQUIO S/A., inscrita no CGC sob o nr. 84.300.540/0001-80, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Inspetor da Receita Federal em Itajaí (SC), que julgou procedente a ação fiscal desenvolvida junto à empresa.

A fiscalização teve início em 19.02.92 (termo de início de fiscalização de fls. 01), em face de denúncia recebida da DRF em Joaçaba (SC), dando conta de que localizara em cidade de sua jurisdição (Lages) um escritório de contabilidade que emitira diversas notas fiscais "frias", sendo a suplicante uma das beneficiárias.

Em 23/03/92 (termo de solicitação de notas fiscais de fls. 07), a recorrente foi intimada a apresentar diversas notas fiscais, registradas em seu livro de entradas nr. 1. Deste lote, dezesseis notas fiscais foram separadas e encaminhadas para a realização de diligências junto aos emitentes, em face de apresentarem fortes indícios de irregularidades.

Os relatórios das diligências efetuadas pelas DRF em São Paulo (SP) e Campinas (SP), às fls. 49/72, foram recebidos pela IRF em Itajaí em 26 e 28 de maio de 1992, e concluíram pela inidoneidade dos referidos documentos fiscais.

A fl. 101, em prosseguimento à ação fiscal, o termo de

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'Fid' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.722/92-59

ACORDÃO NR. 101-86.538

solicitação de documentos fiscais, de 22.05.92.

A fl. 102 o termo de solicitação de documentos fiscais e de esclarecimentos afins, de 20.07.92.

A fl. 103 a resposta da empresa, informando que, quanto aos contratos de arrendamento mercantil, estava solicitando cópias dos mesmos junto às instituições financeiras, e, com relação aos demais documentos solicitados, estava impossibilitada de fornecê-los tendo em vista a inundação que atingiu as instalações da empresa.

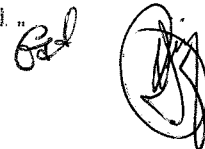
As fls. 104/115 o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil em Itajaí.

As fls. 116/144 depoimentos e declarações de empresários e autoridades acerca da inundação ocorrida.

A fls. 149 o termo de intimação para reconstituição da escrita fiscal, de 21.07.92.

A fl. 207 o auto de infração, onde os autuantes procederam ao arbitramento do lucro dos exercícios de 1989 a 1992, com fulcro nos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Impugnação tempestiva As fls. 221/248, acompanhada de farta documentação que compõe vinte e dois anexos (fls. 249/948), onde a autuada protesta pela improcedência do feito fiscal.



PROCESSO nr. 10909-000.722/92-59

Acórdão nr. 101-86.538

Informação fiscal às fls. 985/992, proponho a manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 1016/1022 mantendo o lançamento, ao fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
Exercícios 1989 a 1992

- A lei defere ao Fisco, como critério substitutivo, a faculdade de arbitrar o lucro real se não comprovada a inevitabilidade dos efeitos de inundação no tocante à destruição de livros e documentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1027/1043, onde argúi, em síntese, que:

1. a decisão de primeiro grau em momento algum questionou a existência de registros contábeis da recorrente, reconhecendo tacitamente que eles existiam;
2. em 100 (cem) dias em poder dos documentos da empresa, é temerário afirmar que só foram examinados custos e despesas;
3. se todos os custos e despesas estão corretos, à exceção de algumas poucas notas fiscais pretensamente desprovidos de idoneidade, muito simples seria apurar o lucro real, pois faltaria comprovar as receitas e correções do patrimônio, investimentos e depreciações, cujos respectivos valores constam dos balancetes até então em poder do sócio Petrobrás;

Gal



PROCESSO NR. 10909-00.722/92/59

Acórdão nr. 101-86.538

4. a exigência fiscal não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de arbitramento previstas no art. 399 do RIR/80;

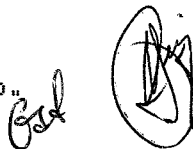
5. ao contrário do que firma o Fisco, a ameaça de enchente era remota, pois as únicas cheias que atingiram Itajaí alcançaram em 07/83 e 08/84, 15,30 metros em Blumenau. Por que atingiria Itajaí em 1992, se alcançou em Blumenau apenas 12,80 metros?

6. continuando intensas as chuvas durante os dias 29, 30 e 31 de maio de 1992 (sexta, sábado e domingo), era provável que a partir de segunda, as águas chegassem à sede da empresa. Como na sexta-feira à noite cessou a chuva e no sábado o sol era intenso, trazendo o noticiário estadual informações de que os rios começavam a baixar, não tinha porque manter a empresa pessoal à disposição para salvar os bens, essencialmente os documentos;

7. "com a constante iminência de enchentes, formou-se uma convicção regional de que os bens só devem ser removidos quando as águas estiverem a, aproximadamente, 1 (um) metro de atingir as instalações físicas, eis que o deslocamento de tais bens, sempre que ocorrerem chuvas ininterruptas, demandaria 4 ou 5 vezes ao ano o que, sem a menor dúvida, seria mais danoso que as próprias cheias";

8. por outro lado após a lavratura do presente auto de infração a repartição lançadora emitiu Notificação Suplementar do Imposto de Renda relativa ao período-base de 1990; o que significa que os documentos da empresa são perfeitos e corretos, quando interessam ao Fisco, porém, para ser feita prova em favor da recorrente, os mesmos são inúteis e desclassificados.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Ged", is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.722/92-59

ACORDÃO NR. 101-86.538

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, decorre o presente litígio do arbitramento dos lucros da empresa, períodos-base de 1988 a 1991, em face de alegada destruição dos livros e documentos da escrituração por motivo de inundação ocorrida em 1992 na cidade de Itajaí (SC).

Este Conselho de Contribuinte tem manifestado reiteradas vezes o entendimento de que em casos como o dos autos, cabe examinar se a suplicante adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso da prudência, de maneira a evitar a destruição de seus livros e documentos.

Isto porque, dentre as causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer (exibir ao Fisco livros e documentos da escrituração) avultam o caso fortuito e a força maior, disciplinadas em nosso Direito pelo parágrafo único do artigo 1.058 do Código Civil.

Se o fato era imprevisível e não se lhe poderiam evitar as consequências, incide o art. 1.058; se o fato era previsível e não foram tomadas as providências passíveis para que se lhe evitassem as consequências, não incide o artigo 1.058 e seu parágrafo único.

No caso sob exame, decidiu com acerto a autoridade a quo ao afastar a incidência do parágrafo único do artigo 1.058 do Código Civil.



PROCESSO NR. 10909-000.722/92-59

Acórdão nr. 101-86.538

Com efeito, havia a previsibilidade de inundação da área onde funciona a sede da empresa, seja porque em 29.05.92, véspera da ocorrência, o Prefeito Municipal de Itajaí, reconhecendo a gravidade da situação, já decretara estado de emergência em todo o município (doc. de fls. 138), seja porque a própria recorrente admitiu ter destacado um grupo de funcionários para remover a documentação para um local seguro.

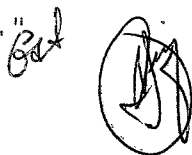
Por sua vez, não pode prosperar a alegação da suplicante de que foi inevitável a perda constatada, por absoluta impossibilidade de efetuar qualquer salvamento.

A uma, porque a empresa já sofrera enchente nas mesmas instalações, em julho de 1983, ocasião em que perdera toda a documentação contábil e fiscal do período de 1975 a 1983.

A duas, porque na inundação em comento, conforme Laudo Pericial (fls. 104/115), as águas atingiram a altura de 1,25m, sendo que no prédio onde funciona o escritório da empresa as águas alcançaram 0,98m de altura.

Como negar negligência por parte da empresa, se não foram adotadas simples providências como a instalação de prateleiras fixas nas paredes do escritório a uma altura acima de 1,0 metro, ou outras, mesmo improvisadas, tão conhecidas por aqueles que com alguma frequência se vêem às voltas com inundações desta natureza.

Por outro lado, insiste a recorrente em seu apelo que não poderia o Fisco proceder ao arbitramento dos lucros da empresa, pois teria entregue "todos os livros e documento existentes, na mais perfeita ordem e legalidade."

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

PROCESSO NR. 10909-000.722/92-59

Acórdão nr. 101-86.538

Ora, compete apenas ao Fisco atestar a regularidade da escrituração fiscal da pessoa jurídica. O fato de que a empresa estava sob ação fiscal a mais de 3 meses, sem que formalmente não se tivesse detectado irregularidades, não significa que a escrituração se achava em perfeita ordem. Em verdade, os termos processuais evidenciam que a auditoria se encontrava em seu início, pois boa parte do tempo decorrido foi destinado à feitura das diligências junto às empresas emiten-tes de notas fiscais inidôneas.

Também não procede a alegação da contribuinte de que a exigência não tem amparo em nenhuma das hipóteses de arbitramento tra-tadas no artigo 399 do RIR/80.

Ora, se restou demonstrada a não incidência, in casu, da norma do parágrafo único do artigo 1.058 do Código Civil, a não apresentação dos livros e documento da escrituração caracteriza a re-cusa prevista no inciso III do art. 399 do RIR/80, mormente quando o laudo pericial apresentado não é conclusivo quanto aos livros e docu-mentos deteriorados, haja vista ter sido a própria interessada quem discriminou os bens atingidos pela inundação.

Por fim, no que tange ao protesto da recorrente quanto à Notificação Suplementar do Imposto de Renda relativa ao período-base de 1990, é de se esclarecer que esse tipo lançamento é efetuado ele-tronicamente através de revisão sumária da declaração de rendimentos, e que, na parte em que o erro apontado pressupor a apuração com base no lucro real, a exigência não poderá prevalecer, em face do presente lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provi-mento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1993


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

